



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402252 - RS (2023/0218706-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RS111960
AGRAVADO : ANDREIA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão da agravante, com o fim de afastar a configuração de vício indenizável capaz de ensejar o pagamento de danos morais – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, não sendo caso de reavaliação de provas.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese, sobretudo porque o montante foi estabelecido considerando os transtornos e aborrecimentos relevantes, tais como infiltração e mofo em diferentes pontos do imóvel, decorrentes dos vícios provenientes da má execução da obra, que causaram uma situação desconfortável à autora.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402252 - RS (2023/0218706-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RS111960
AGRAVADO : ANDREIA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão da agravante, com o fim de afastar a configuração de vício indenizável capaz de ensejar o pagamento de danos morais – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, não sendo caso de reavaliação de provas.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese, sobretudo porque o montante foi estabelecido considerando os transtornos e aborrecimentos relevantes, tais como infiltração e mofo em diferentes pontos do imóvel, decorrentes dos vícios provenientes da má execução da obra, que causaram uma situação desconfortável à autora.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S.A. e TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 795-800):

Quanto à controvérsia, alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange ao não cabimento de indenização por dano moral, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos

apontados como violados para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

(...)

Ademais, no que tange à configuração de danos morais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

A sentença de procedência da ação, que se reafirma, é conclusiva a respeito da prova das patologias encontradas na unidade edilícia adquirida pela demandante, o que justifica a condenação das demandadas ao pagamento dos danos materiais tais quais estabelecidos na sentença, nos valores de R\$ 1.800,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00, R\$ 600,00 e R\$ 4.000,00, tendo o juízo formado seu convencimento com base na versão probatória dos autos, constituída das provas documental e pericial produzidas, adotando-se, para tanto, os fundamentos da sentença que passam a integrar este voto.

Quanto aos danos morais, a jurisprudência do STJ é de que não se presumem da ocorrência de vícios construtivos, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais, "que importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel".

Nas circunstâncias do caso, além da alegação de transtornos e aborrecimentos relevantes decorrentes da má execução da obra, acima de tudo e caracterizando o dano à pessoa, os vícios construtivos evidenciam-se em toda unidade edilícia, sem que as construtoras tivessem acolhido a situação para corrigi-la, ao contrário, exigiu-se o ajuizamento da ação, que recrudescer a situação que atinge a pessoa, de modo que se reafirma a condenação à indenização dos danos morais e seu arbitramento, que mantém relação com as circunstâncias da causa, sem justificativa para a majoração pretendida pela demandante (fl. 683, grifos meus).

Logo, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

(...)

Doutra banda, no que se refere ao quantum arbitrado a título indenizatório, conforme os trechos supratranscritos do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja

recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Vale citar ainda: “A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial” (AgRg no AREsp n. 1.847.126/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 25/4/2022.)

(...)

Quanto à alínea “c” do art. 105, III, da CF/88, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório”. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

(...)

Ainda, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 804-808), as agravantes alegam que foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, além de não ser o caso de incidência do óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Aduzem a ausência de qualquer situação excepcional que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de se demonstrar

completamente desproporcional à extensão do dano, causando enriquecimento sem causa da agravada.

Apontam a divergência jurisprudencial desta Corte no julgamento do AgInt no REsp. n. 1.955.291/RS.

Impugnação às fls. 811-822 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na origem, Andreia do Nascimento Figueiredo ajuizou ação ordinária contra Tenda Negócios Imobiliários S.A. e Construtora Tenda S.A., buscando a reparação dos vícios de construção verificados no imóvel comercializado pelas requeridas. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar, solidariamente, as empresas ao pagamento de danos materiais e fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a indenização a título de danos morais.

Interposto recurso de apelação pelas rés, a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, negou provimento às irresignações, consoante o seguinte excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 681-683; sem grifos no original):

O pedido de indenização por danos extrapatrimoniais merece acolhimento, na medida em que os diferentes vícios construtivos constatados no apartamento em questão ensejam da quebra da expectativa e da confiança legítima depositada na parte-ré, que não manteve um padrão adequado de qualidade da obra.

Ressalta-se, no aspecto, que **os vícios construtivos comprovados no feito, notadamente a presença de infiltração e mofo em diferentes pontos do imóvel, presumidamente ensejaram situação desconfortável à demandante, além de implicar a necessidade de realização de reparos e de ajuizamento de ação judicial para tentar solucionar os problemas constatados.**

Os danos, assim, estão bem delineados pelo contexto probatório, prescindindo de maior comprovação específica.

Ademais, deve ser levado em consideração que a indenização pelo dano moral assume também um caráter dissuasório, com o escopo de reprimir a reiteração da conduta, evitando-se, com isso, futuras lesões aos consumidores.

(...)

Delimita-se a apreciação das apelações às questões alegadas pelas partes: as demandadas e reconvintes requerem a exclusão das condenações, seja

dos danos materiais, seja dos danos morais, com a improcedência da ação, a demandante e reconvinde requer a incidência dos juros de mora atinentes às condenações que lhe foram impostas a partir da citação da reconvenção e a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00.

Reconstitui-se, assim, que as partes firmaram contrato de compromisso de venda e compra de bem imóvel com entrega em agosto de 2016, de um apartamento localizado na Avenida Francisco Silveira Bittencourt, nº 1.818, apartamento 102, Torre 40, no Bairro Sarandi, sendo que logo após a entrega o imóvel apresentou problemas construtivos, consistentes em fissuras no reboco, infiltrações na parede externa e umidade nos dormitórios e banheiros, assim como imperfeições no rejunte e no box do banheiro, requerendo indenização de danos materiais no valor de R\$ 16.000,00 e de danos morais de R\$ 10.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.000,00, com deferimento da gratuidade judiciária.

As demandadas alegaram em contestação e reconvenção quanto à inexistência de vícios construtivos, sendo que em junho de 2017 realizaram conserto da instalação hidráulica e do

interruptor e tomada do banheiro, como também de um dos dormitórios em setembro de 2017. Referiram que a demandante não realizou nenhuma reclamação junto às demandadas, que se limitaram a ajuizar a atual ação e, em reconvenção referem acerca da mora da demandante no pagamento das parcelas do contrato, nos valores de R\$ 3.440,80 e R\$ 1.154,34, requerendo a condenação da demandante ao pagamento dos respectivos valores.

A sentença de procedência da ação, que se reafirma, é conclusiva a respeito da prova das patologias encontradas na unidade edilícia adquirida pela demandante, o que justifica a condenação das demandadas ao pagamento dos danos materiais tais quais estabelecidos na sentença, nos valores de R\$ 1.800,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00, R\$ 600,00 e R\$ 4.000,00, tendo o juízo formado seu convencimento com base na versão probatória dos autos, constituída das provas documental e pericial produzidas, adotando-se, para tanto, os fundamentos da sentença que passam a integrar este voto.

Quanto aos danos morais, a jurisprudência do STJ é de que não se presumem da ocorrência de vícios construtivos, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais, "que importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel".

Nas circunstâncias do caso, **além da alegação de transtornos e aborrecimentos relevantes decorrentes da má execução da obra, acima de tudo e caracterizando o dano à pessoa, os vícios construtivos evidenciam-se em toda unidade edilícia, sem que as construtoras tivessem acolhido a situação para corrigi-la, ao contrário, exigiu-se o ajuizamento da ação, que recrudesce a situação que atinge a pessoa**, de modo que se reafirma a condenação à indenização dos danos morais e seu arbitramento, que mantém relação com as circunstâncias da causa, sem justificativa para a majoração pretendida pela demandante.

Logo, reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão da agravante, com o fim de afastar a configuração de vício indenizável capaz de ensejar o pagamento de danos morais – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, não sendo caso de reavaliação de provas.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de vícios construtivos constatados em imóvel adquirido.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.077.431/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Quanto à fixação da indenização por danos morais, observa-se que foi estabelecida considerando os transtornos e aborrecimentos relevantes, tais como infiltração e mofo em diferentes pontos do imóvel, decorrentes dos vícios provenientes da má execução da obra, que causaram uma situação desconfortável à autora.

Acerca do montante indenizatório, ressalte-se que os valores arbitrados a título de indenização por danos morais "só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante" (AgInt no REsp 1.793.515/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 23/4/2020).

Na hipótese dos autos, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, majorou a indenização a título de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), visando atender as funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano.

Efetivamente, essa quantia não se afigura excessiva, o que torna inviável o recurso especial no ponto, nos termos, mais uma vez, da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, cabe salientar que, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568

D0 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais.

(...)

5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.264.506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Além disso, convém destacar que o acórdão paradigma indicado pela recorrente – AgInt no REsp n. 1.955.291/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 2/3/2022 – concluiu que a “fundamentação do dano moral teve como justificativa somente a existência de vícios de construção no imóvel, sem tecer fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico de modo a configurar dano moral”, situação distinta do presente caso.

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.402.252 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0218706-2

Número de Origem:

01947270420178210001 1947270420178210001 50171947020178210001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RS111960

AGRAVADO : ANDREIA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - RS111960

AGRAVADO : ANDREIA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023